ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
DOIS IRMÃOS - RS
PROTOCOLO
EM: 18 / 09 / 2000
HORA: 16:20hs
ASS:

LEI Nº 1.769/2000

"ALTERA, ATUALIZA E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS – FAPSDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO ARNILDO MALLMANN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, em exercício, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - Esta Lei institui e regulamenta o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público do Município de Dois Irmãos - FAPSDI, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, submetidos ao regime jurídico, instituído pela Lei Municipal nº 1.017 de 31 de março de 1992, e das pensões a seus dependentes.

Parágrafo Único - Correrão por conta do FAPSDI, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.

Art. 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.

Parágrafo Único - Permanecem custeados, exclusivamente pelo Município, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.

Art. 3º - O FAPSDI será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPSDI.

§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4992, de 05-02-99 ou outra norma que venha a substituí-la.

§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.

Art. 4º - Constituem recursos do FAPSDI:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 9% (nove por cento) incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II – O produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta e Câmara Municipal, de 15% (quinze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;

III – O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

IV – Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo dos recursos do Fundo;

V – A transferência ao Fundo, criado por esta Lei, do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, instituído pela Lei nº 1.427/96.complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaçam o disposto no inciso III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98; e

VI – Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.

§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-98, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos, para aposentadoria, contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal, com base neste cálculo.

Art. 6º - Cabe às entidades, mencionadas no inciso II do art. 4º desta Lei, proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta, em nome do Fundo.

Art 7º - O não recolhimento das contribuições, no prazo legal, implicará na atualização das mesmas, de acordo com o índice ou fator, incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

Art. 8º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional, prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

Art. 9º - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitado o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27-11-98, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município e aos respectivos segurados.

Parágrafo Único – A aplicação das disponibilidades do Fundo, obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes.

Parágrafo Único – A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.

Art. 11 - O Conselho de Administração será composto dos seguintes membros e suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal:

I - três representantes indicados pelos servidores;

II – dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 - O Conselho Fiscal será composto dos seguintes membros e suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal:

I – dois representantes indicados pelos servidores;

II – um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - O mandato do Conselheiro é privativo de servidor público efetivo, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

Art. 14 - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.

Art. 15 - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.

Art. 16 - Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 4º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base nas avaliações atuariais;

VIII – divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e

IX – deliberar sobre assuntos de interesse do Fundo.

Art. 17 - Compete ao Conselho Fiscal:

I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, podendo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;

II – dar parecer sobre balanços e prestações de contas anuais e balancetes mensais;

III – proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;

IV – atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e Prefeito Municipal;

V – examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e

VI – comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.

Art. 18 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do fundo, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Prefeito Municipal e pelo Tesoureiro do Município.

Art. 19 – Perde a qualidade de segurado do FAPSDI aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público municipal, a partir da data em que se verificar esse evento.

Parágrafo Único – A perda da qualidade de servidor público municipal, importa em caducidade de seus direitos e de seus dependentes e beneficiários, inerentes ao regime de previdência municipal, contemplados nesta Lei, sem direito a qualquer restituição das contribuições pagas, ou perdas e danos, sendo inivocável o direito adquirido.

Art. 20 - O servidor que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interrompe o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, será obrigado a comunicar o fato, por escrito, ao CAFAPS-DI dentro do prazo de trinta dias do afastamento e do retorno, sob pena de suspensão do exercício de seus direitos previdenciários, enquanto persistir a irregularidade.

§ 1º - Durante o prazo de licença não remunerada ou afastamento sem ônus, consoante a Lei, o servidor e seus dependentes e beneficiários, não terão direito a qualquer dos benefícios assegurados pelo FAPSDI, ainda perderá seu direito de segurado, salvo se mantiver, por iniciativa própria, o recolhimento das contribuições que lhe são afetadas.

§ 2º - Sempre que, nos casos acima enunciados, o servidor mantiver regular o recolhimento das contribuições que lhe competem, o Município, fica obrigado ao correspondente recolhimento, das respectivas contribuições.

Art. 21 –Os artigos 119 a 121, revogados pelo artigo 72, da Lei nº 1.427/96, são restabelecidos na Lei nº 1.017/92, com idêntica redação.

Art. 22 – O artigo 122, da Lei nº 1.017/92, revogado pela Lei nº 1.427/96, é restabelecido naquela lei, com a seguinte redação:

"Art. 122 – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Art. 23 – Os artigos 123 e 124, da Lei nº 1.017/92, revogados pela Lei nº 1.427/96, ficam restabelecidos naquela lei, com idêntica redação.

Art. 24 – Os artigos 198 a 205, da Lei nº 1.017/92, revogados pela Lei nº 1.427/96, ficam restabelecidos naquela lei, com idêntica redação.

Art. 25 – O artigo 222, da Lei 1.017/92, revogado pela Lei 1.427/92, fica restabelecido naquela lei, com a seguinte redação:

"Art. 222 – A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observado o artigo 224, da Lei 1.017/92, e será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou igual ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento."

Art. 26 – Os artigos 223 a 230, da Lei 1.017/92, revogados pela Lei 1.427/96, ficam restabelecidos naquela lei, com idêntica redação.

Art 27 – O artigo 233, da Lei 1.017/92, revogado pela Lei 1.427/96, fica restabelecido naquela lei, com a seguinte redação:

"Art. 233 – A assistência à saúde do servidor e de sua família, poderá constituir na prestação de assistência médica, hospitalar, laboratorial, prestada mediante sistema próprio ou convênio firmado nos termos de lei."

Art. 28 – O artigo 234 da Lei nº 1.017/92, revogado pela Lei nº 1.427/96, fica restabelecido naquela lei, com a seguinte redação:

"Art. 234 – O Plano de Seguridade Social, que abrange a presente Lei, será custeado com o produto de arrecadação de contribuição obrigatória, descontada dos servidores municipais e do Município inclusive, Câmara Municipal".

Parágrafo Único – Os percentuais de contribuição serão fixados em lei, podendo ser reajustados de acordo com índices apurados através de cálculo atuarial, por Decreto."".

Art. 29 – O artigo 235, da Lei 1.017/92, revogado pela Lei 1.427/96, fica restabelecido e com a seguinte redação:

"Art. 235 – Se o Plano de Seguridade Social for assegurado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 195, por instituição oficial de previdência, as contribuições serão estabelecidas pela referida entidade".

Art. 30 – Os benefícios atualmente pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, nos termos do Convênio firmado entre este e o Município, permanecerão inalterados.

Art. 31 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis nº 1.427, de 31 de dezembro de 1996 e suas alterações, Lei nº 1.697/99, de 16 de dezembro de 1999 e Lei 1.713/2000, de 16 de março de 2000.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 13 DE SETEMBRO DE 2000.

JOÃO ARNILDO MALLMANN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MÜLLER
SECRET. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO